



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



PARECER Nº. 195/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 18210/2021

ASSUNTO: contratação de empresa para prestação de serviços gráficos.

INTERESSADO: Coordenadoria de Licitações e Contratos.

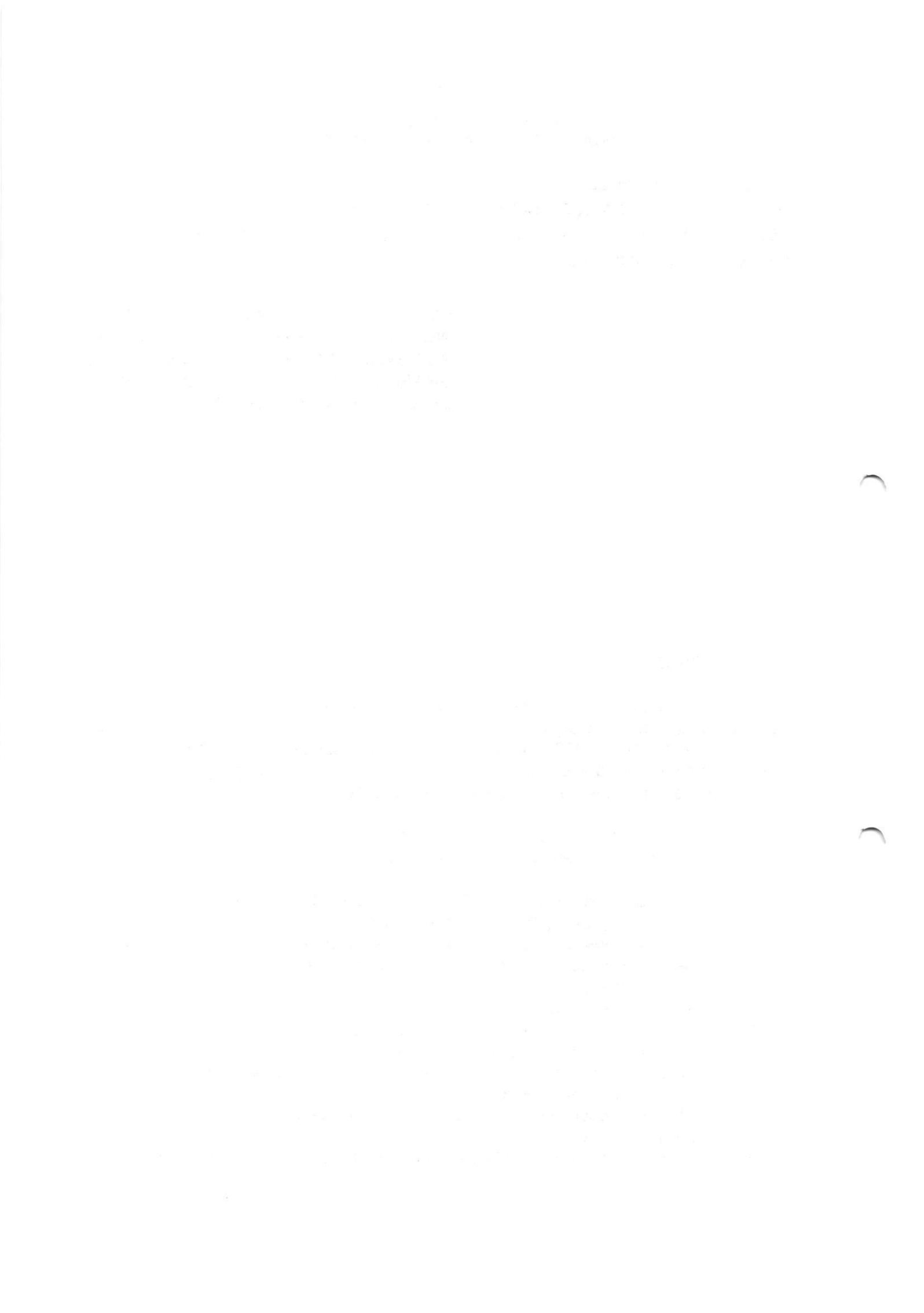
**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS
GRÁFICOS. LEI N. 10.520/2002. LEI N.
8.666/93. RECOMENDAÇÕES.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de emissão de parecer jurídico realizado pela Coordenadoria de Licitações e Contratos, nos autos do procedimento administrativo nº. 18210/2021, no qual se objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços gráficos através de licitação na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, pelo sistema de registro de preços.

Inicialmente, vale relacionar os principais documentos que integraram os autos deste procedimento administrativo, são eles:

- I. Ofícios da Presidência e da Diretoria Legislativa com listagem e solicitação de material gráfico para aquisição (p. 1/6);
- II. Ofício do Vereador Fábio Araújo solicitando a inclusão de alguns itens na listagem e ofícios de outros Vereadores anuindo à aquisição dos itens já selecionados (p. 7/11);
- III. Pedido de bens e serviços nº 001/2021 (p. 12/14);
- IV. Termo de referência no qual consta o objeto, a justificativa da contratação e as disposições atinentes à execução dos serviços (p. 15/22);
- V. Cotação de preços realizada por meio de pesquisa junto a banco de preços virtual, atas de preços locais e orçamento junto a fornecedores, bem como respectivo mapa comparativo de preços e nota técnica sobre a pesquisa de mercado (p. 23/133);
- VI. Informação sobre disponibilidade orçamentária e financeira (p. 134/135);



- VII. Despacho de encaminhamento dos autos pela Presidência, bem como indicação do gestor e fiscal do contrato pela Diretoria Executiva (p. 136/137);
- VIII. Autorização da abertura do procedimento licitatório e nomeação do gestor e fiscal do contrato subscrita pela Presidência (p. 138);
- IX. Despacho da Coordenadoria de Licitações solicitando ajustes na instrução dos autos para viabilizar a elaboração do edital (p. 139);
- X. Novo mapa comparativo de preços com ajustes (p. 140/144);
- XI. Certidão processual da Diretoria Executiva tratando a respeito dos ajustes procedidos (p. 145);
- XII. Nova declaração de disponibilidade orçamentária com ajustes (p. 146);
- XIII. Minuta do edital de licitação e de seus respectivos anexos (p. 147/208);
- XIV. Solicitação de análise e de emissão de parecer jurídico (p. 209).

É o relatório. Segue o Parecer.

2 – DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

No caso em tela, pretende-se a contratação de serviços gráficos diversos, os quais podem ser classificados como “serviços comuns”, conforme se depreende do Anexo I do Termo de Referência (p. 13/16).

Sendo comum a natureza dos serviços pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/02, julgamos adequada a opção pela contratação mediante licitação na modalidade pregão. *In verbis*:

Art. 1º. Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, que será regida por esta Lei.

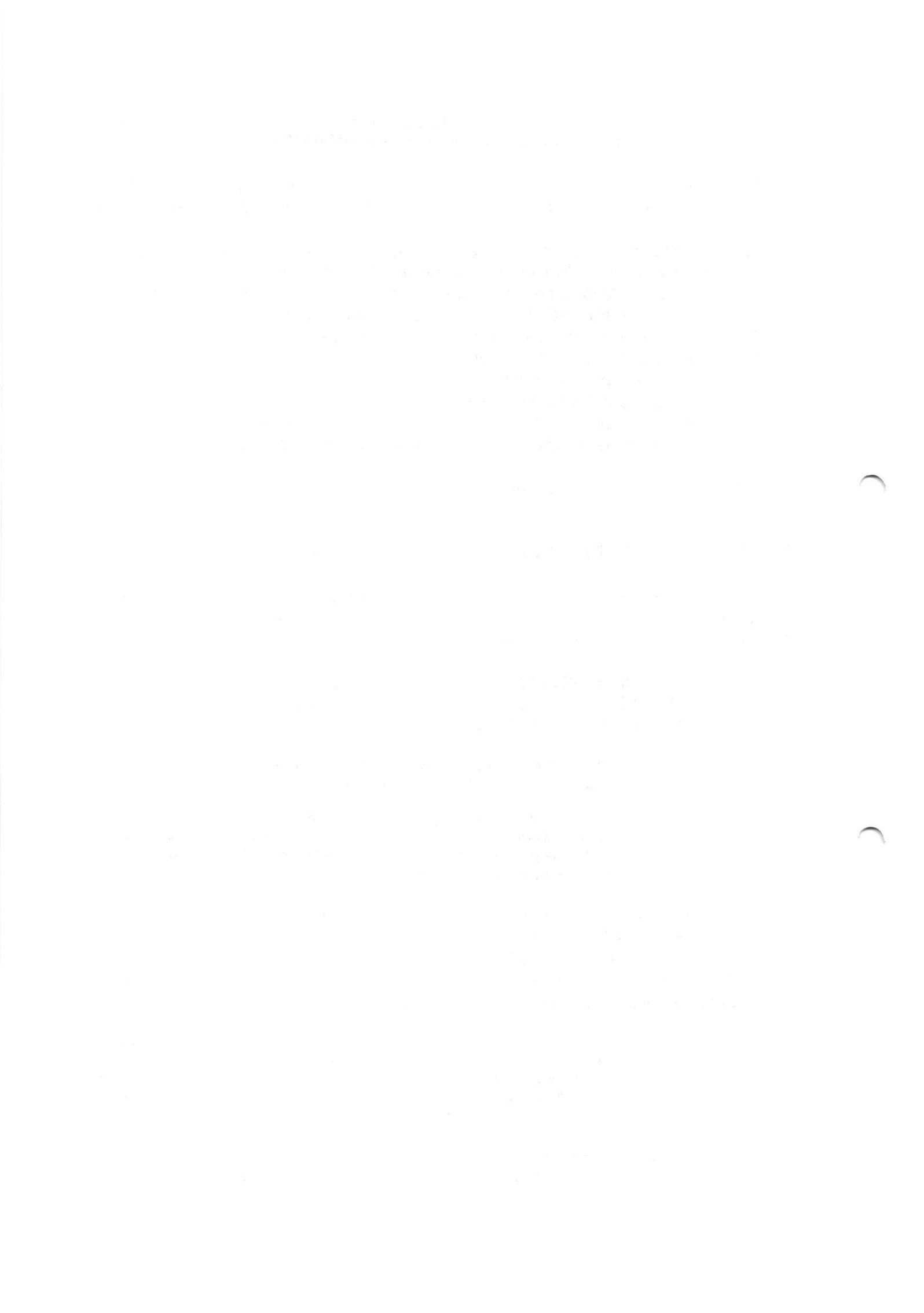
Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Considere-se, também, no que concerne especificamente ao Sistema de Registro de Preços - SRP, que, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, § 3º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, o art. 11 da Lei nº. 10.520/02 admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns. Veja-se:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Outrossim, extrai-se da análise do próprio regulamento do SRP no âmbito do município de Rio Branco, instituído pelo Decreto nº. 717/2015, que:

48



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

[...]

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O SRP permite que sejam registrados os preços relativos à unidade de medida estabelecida para o serviço a ser prestado, bem como os preços dos bens a serem adquiridos, de forma a viabilizar a aquisição mais célere e conforme a necessidade da administração dos bens e serviços já registrados, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços. Cabe ressaltar que “a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições” (art. 16 do Decreto Municipal nº. 717/2015).

Em relação ao tipo de licitação adotado, vale ressaltar que é entendimento dos Tribunais de Contas que se deve adotar preferencialmente o critério de adjudicação por item, admitindo-se o julgamento de menor preço por lote aos casos de comprovada inviabilidade do primeiro e evidenciada vantagem econômica, haja vista que,

[...] na licitação por menor preço global do lote, a vantajosidade para a Administração somente se concretiza na medida em que for adquirido do licitante o lote integral dos itens, pois o preço é resultante da multiplicação de preços dos bens licitados pelas quantidades estimadas, configurando dano ao erário a compra de itens cujos preços registrados não sejam os menores ofertados na disputa (Acórdão 4.205/2014 - 1ª Câmara - TCU).

Nessa esteira, observamos que a escolha da modalidade pregão pelo sistema de registro de preço e sob o tipo menor preço por item se mostra adequada aos parâmetros legais supracitados.

3 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

3.1 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Não cabe a esta Procuradoria adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. Nosso papel é recomendar que a justificativa apresentada seja a mais completa possível, orientando, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Na descrição do serviço, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro





lado, detalhes considerados irrelevantes ou impertinentes, que possam limitar a competição indevidamente.

Nesse sentido, o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 impõe:

“Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

(...)”

Importante ressaltar, ademais, que o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal retro mencionado, impõe-se que sejam apresentados os quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente, considerando-se ainda que de tal estimativa dependerá o valor contratual.

Necessário, pois, que a justificativa contenha esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados do certame – tanto o quantitativo máximo da ata, quanto o lote mínimo de cada pedido.

Para melhor formulação da lista de produtos necessários é recomendável a consulta ao setor competente, a fim de justificar a listagem com base em demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores. O detalhamento dos bens será útil não apenas para a delimitação do objeto das contratações, mas servirá também para a realização da pesquisa de mercado, identificação do valor estimado da licitação, realização do procedimento da Intenção de Registro de Preços e elaboração da minuta da ata de registro de preços por parte do setor competente.

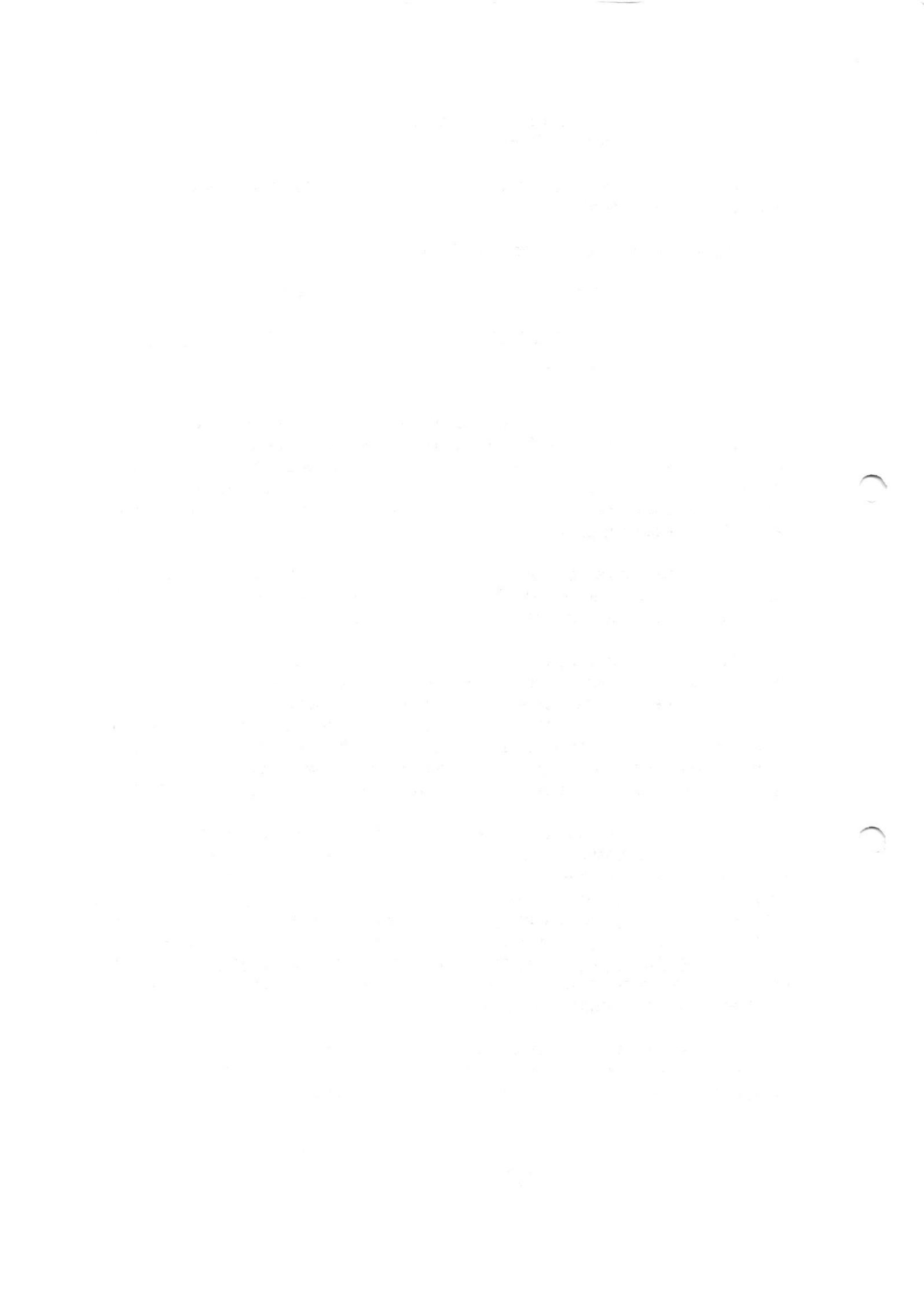
No caso concreto, em que pese ter sido afirmada a finalidade da aquisição de tais objetos – “necessidade de aquisição e confecção de material gráfico para atendimento das atribuições institucionais da Câmara Municipal de Rio Branco e dos seus 17 (dezessete) vereadores” (p. 15) -, a instrução processual carece de justificção quanto à adequação dos quantitativos pretendidos. Faz-se necessário, portanto, a juntada de demonstrativos relativos ao consumo de anos anteriores, a fim de que se dimensione a real demanda necessária à consecução dos trabalhos legislativos, evitando quaisquer excessos ou escassez na determinação do quantitativo de um ou outro item da listagem.

Frise-se ainda que essa também foi a orientação do TCE quando de sua análise ao edital do pregão presencial nº. 002/2018, que também versava sobre serviços gráficos. Foi feito o seguinte apontamento à época:

(...)

4. Ausência de informações que demonstrem que as quantidades a serem adquiridas se darão em função do consumo e utilização prováveis. Art. 15, § 7º, inc II, da Lei nº. 8.666/93

(...)





3.2 – DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

A autorização para abertura do certame licitatório, devidamente assinada pela autoridade competente, decorre da exigência do art. 38, da Lei n. 8.666/93.

No presente caso, tal exigência foi cumprida à p. 138.

3.3 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento que deve conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo da execução do contrato.

No caso dos autos, o último Termo de Referência (com os ajustes solicitados pela Coordenadoria de Licitação à p. 139) consta às p. 169/175. Todavia, recomendamos as seguintes alterações para que tal instrumento esteja de acordo com o que estabelece a legislação pertinente:

Item 3. Inserir o Decreto Municipal nº 717, de 20 de julho de 2015, dentre as normas constantes da fundamentação legal do procedimento.

Item 6.4. Inserir item com critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, conforme disposição do art. 40, XIV, “d”, da Lei nº. 8.666/93. Para tanto, deve-se utilizar dos mesmos critérios previstos no item 8.8 da cláusula oitava da minuta de contrato apresentada à p. 193.

Item 7.1. Alterar redação, vinculando a vigência contratual ao término do exercício financeiro, na estabelecida pelo art. 57, caput, da Lei 8.666/93, uma vez que não se trata de serviço de natureza contínua.

Item 8.2. Atualizar endereço.

Item 8.3. Suprimir, pois encontra-se em contradição com o subitem 8.1.1. Igual providência deve ser adotada no item 7.4 da minuta da Ata de Registro de Preços e no item 2.4 da minuta de contrato.

Item 9.1. Corrigir, para que faça referência ao prazo estabelecido no item 8.1, pois o prazo para fornecimento do objeto contratado não é determinado pela proposta do licitante. Igual providência deve ser adotada em relação ao item 3.1.1 da minuta de contrato.

Item 10.6. Retificar. A forma de pagamento está prevista no item 6.

3.4 – DA PESQUISA DE MERCADO

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, sendo recomendável a obtenção de ao menos três orçamentos¹, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação.² É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do serviço, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada.

Dessa forma, com o intuito de verificar o custo da contratação e obtenção do valor de referência para o certame, o Órgão realizou pesquisa de preços junto a banco de preços virtual, três fornecedores do ramo e três Atas de Registro de Preços de instituições públicas locais, cujos resultados estão consignados no Mapa Comparativo/Planilha de Preços de p. 140/144, em conformidade, portanto, com as orientações acima tecidas.

Em que pese os itens 7 a 16 não apresentarem um mínimo de três cotações junto ao mapa comparativo de preços, tal situação foi justificada na nota técnica constante da p. 132 dos autos.

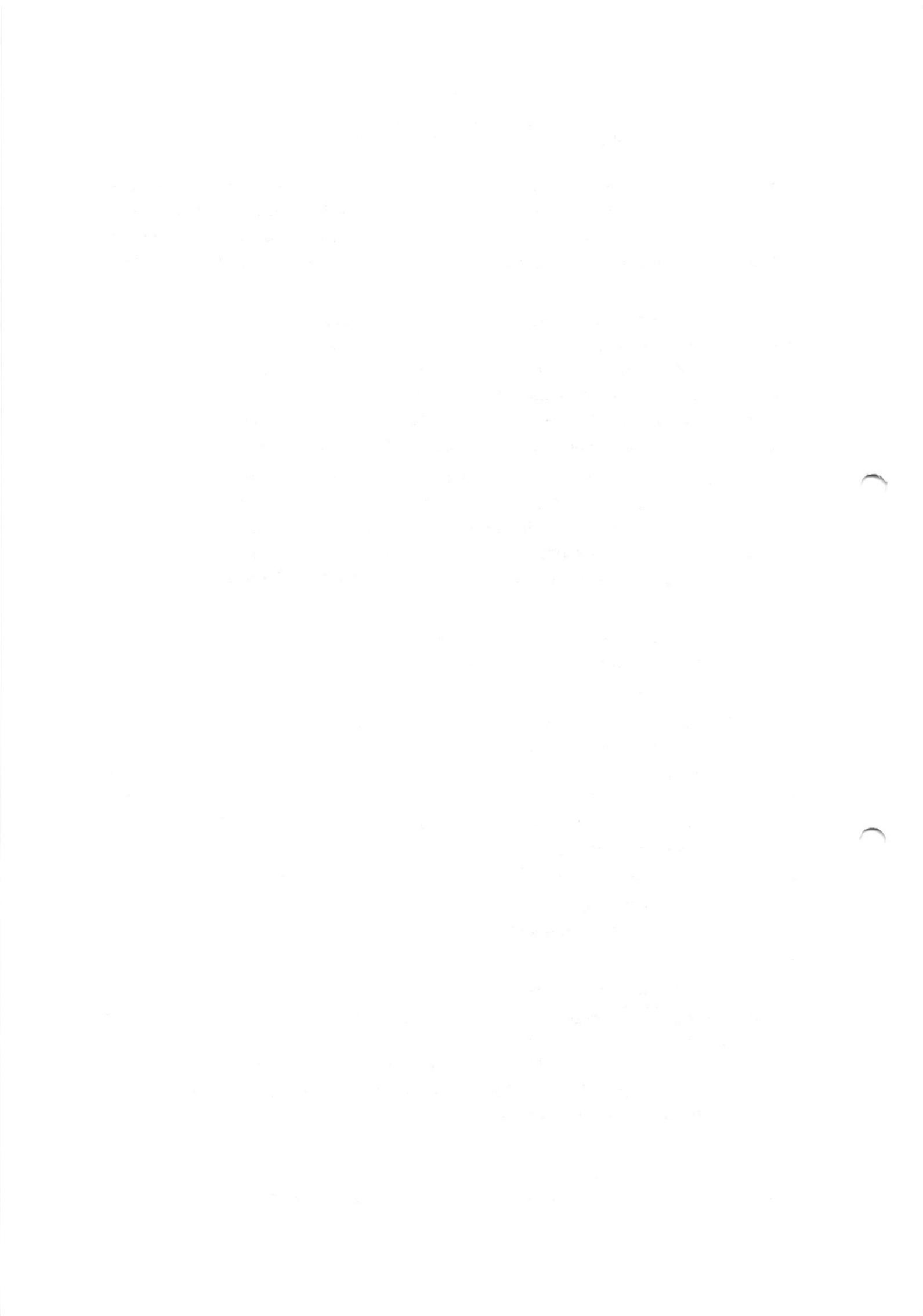
Por outro lado, em relação ao item 25, o preço apresentado pela GS Silveira Eireli encontra-se muito acima dos demais cotados; o mesmo ocorre no item 39, com o preço ofertado pela Estrela Gráfica e Editora. Nesse sentido, tendo em vista o considerável quantitativo de aquisições estimado para o item 25, bem como o valor do item 39, torna-se necessário que se proceda à busca por preços mais próximos às outras cotações, de preferência junto a contratações promovidas por outras instituições públicas, a fim de que se chegue ao efetivo valor de mercado.

Na eventualidade da providência acima se mostrar inviável, é imprescindível a juntada de justificativa fundamentada aos autos com a demonstração da impossibilidade.

Por fim, ressalte-se que, no item 17, faltou incluir o preço constante do orçamento da GS Silveira Eireli, enquanto que no item 18 o valor ofertado pela mesma empresa é de R\$ 1,08 (e não R\$ 1,80, como consta no mapa comparativo). Acrescente-se ainda que não foi encontrado o item 44 dentre os registros efetuados na ARP nº 116/20 da SESACRE; não havendo correspondência, deve ser suprimido o valor do mapa comparativo de preços.

¹ Acórdãos nº 980/2005, nº 3.219/2010, ambos do Plenário, e nº 7.821/2010-1ª Câmara do TCU

² Nesse sentido, dispõem os Acórdãos nº 663/2009 e nº 3.219/2010 do Plenário do TCU.





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



3.5 – DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Foi juntada declaração de disponibilidade financeira e orçamentária favorável à realização da futura despesa (p. 146). Encontra-se, portanto, regular o procedimento nesse ponto.

3.6 – DA MINUTA DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS (p. 147/208)

Analisa-se aqui o cumprimento do disposto nos artigos 3º, I e 4º da Lei n. 10.520/02 e, subsidiariamente, no art. 40 da Lei 8.666/93, dispositivos que indicam os elementos mínimos que devem conter um edital de licitação.

Seguem, portanto, as recomendações que entendemos pertinentes:

3.6.1 – Da minuta do edital propriamente dito

Item 1.3. Corrigir. Os itens 26 e 27 da relação de objetos a serem adquiridos também devem ser destinados à disputa exclusiva entre microempresas e empresas de pequeno porte, pois o valor médio estimado encontra-se abaixo de R\$ 80.000,00. Por sua vez, o item 39, assim como o 25 - que já consta do edital – são os únicos que admitem ampla concorrência.

Item 6.5. Substituir, em todos os seus subitens, a expressão “regularidade fiscal” por “regularidade fiscal e trabalhista”, em conformidade com o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Item 9.1.4. b.4). Justificar a necessidade de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos para todos os itens da ARP, considerando a baixa complexidade de grande parte deles. Caso permaneça a disposição, recomendamos sua restrição somente aos licitantes que disputem os itens da ARP que envolvam serviços com arte gráfica de maior complexidade (sendo necessário listar os números correspondentes a cada um na disposição do edital).

Item 9.3. Substituir a referência ao “subitem 9.1.2” por “subitem 6.5.1”.

Item 10.19. Substituir “menor preço por lote” por “menor preço por item”, para atender à disciplina do Termo de Referência.

Item 17.2. Substituir o termo “correção” por “revisão”, pois tecnicamente mais adequado à previsão do art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93.

Item 21. Não há correspondência entre o rol de infrações elencado e as penalidades em seguida estabelecidas, podendo ensejar insegurança jurídica em eventual utilização futura dos mecanismos de sanção. Tendo em vista a incongruência entre as sanções estabelecidas no Termo de Referência, no edital e seus anexos, recomendamos a substituição integral do referido item pela redação abaixo sugerida, a qual deverá ser replicada no item 14.2 do Termo de Referência, na Cláusula Décima Quinta da minuta da Ata de Registro de Preços e na Cláusula Décima Primeira da minuta de contrato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



“21. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

21.1. Nos termos do art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, ficará impedida de licitar e contratar com o Município de Rio Branco, e será descredenciada do SICAF ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da mesma Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais penalidades legais, a licitante que:

21.1.1. Não retirar a nota de empenho, no prazo do Edital.

21.1.2. Apresentar documentação falsa.

21.1.3. Deixar de entregar os documentos exigidos para o certame.

21.1.4. Retardar a execução do certame.

21.1.5. Falhar ou fraudar na execução do contrato.

21.1.6. Não mantiver a proposta.

21.1.7. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

21.1.8. Deixar de assinar o contrato, injustificadamente, dentro de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação.

21.2. Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93, a adjudicatária ficará sujeita, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

21.2.1. Pelo atraso injustificado na execução do objeto desta licitação:

a) Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total da proposta, e juros de 1% (um por cento) ao mês, pela permanência do atraso ou fração equivalente, incididos sobre o valor da multa.

21.2.2. Pela inexecução parcial ou total do contrato:

a) Advertência;

b) Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor homologado;

c) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Câmara Municipal de Rio Branco, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

21.3. O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, poderá ser descontado de pagamentos eventualmente devidos pela Câmara Municipal de Rio Branco à adjudicatária ou cobrado judicialmente.

21.4. As sanções previstas nas letras “a”, “c” e “d” do subitem 21.2.2 poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à pena de multa.”

Item 25. Renumerar subitens.

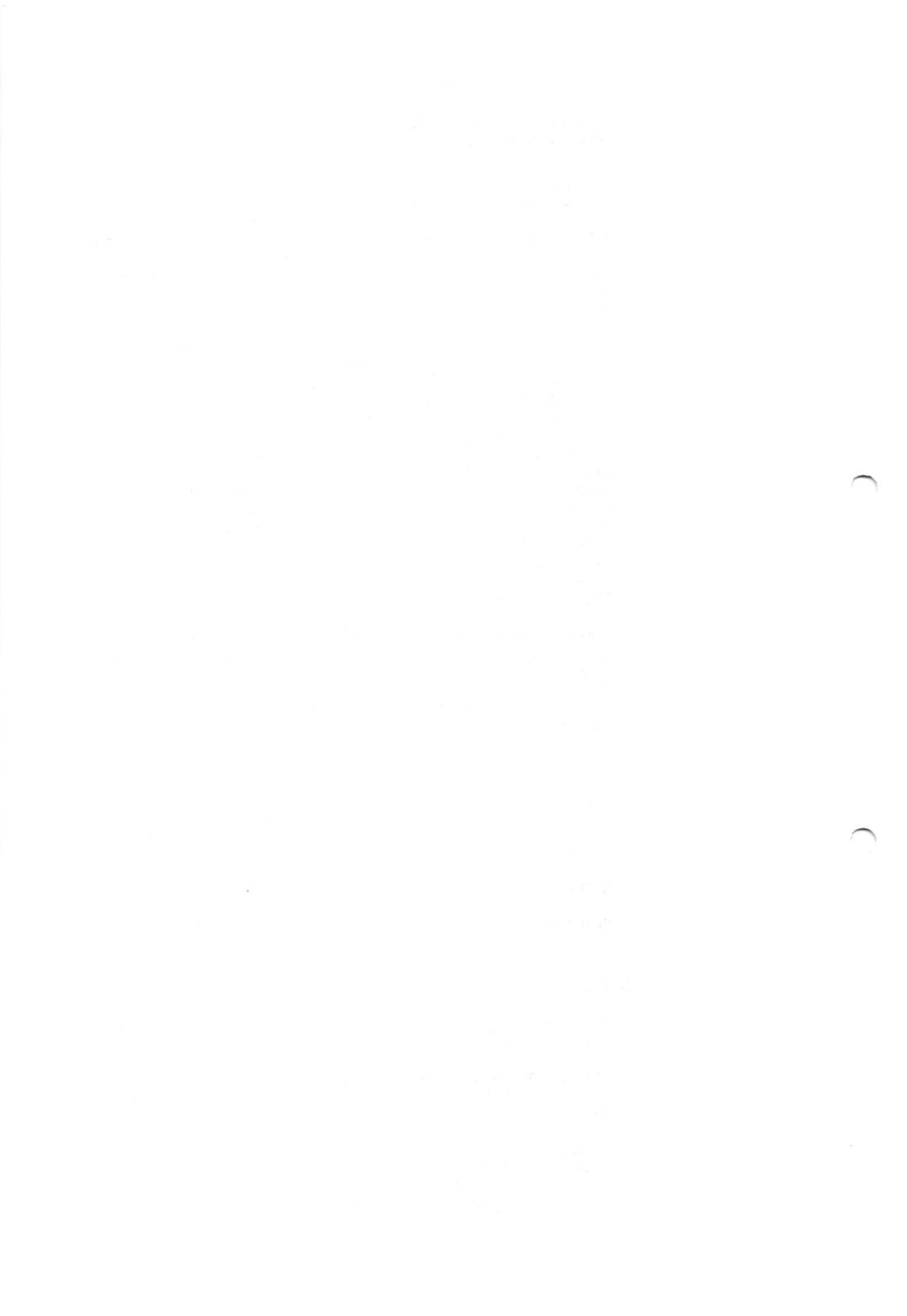
Item 25.4. Especificar a qual sistema eletrônico o subitem se refere.

3.6.2 – Da minuta da ata de registro de preço

Preâmbulo. Atualizar endereço e substituir a referência a “processo nº 2733/2021” por “procedimento administrativo nº 18210/2021”.

CLÁUSULA TERCEIRA, item 3.2. Substituir a expressão “DOS PREÇOS REGISTRADOS POR LOTE” por “DOS PREÇOS REGISTRADOS POR ITEM”, em conformidade com a disciplina do Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, item 11.1: enquanto o referido item dispõe que a ARP terá vigência a partir da publicação de seu extrato, o item 4.9 da minuta de edital prevê sua vigência a contar da assinatura da ata. Deve-se definir critério único a ser adotado nos dois documentos.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, item 16.1: alterar o subitem para dispor que integrarão a ARP um anexo contendo apenas o registro de preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva (para cada item) e outro anexo com a ata de realização da sessão pública do pregão, que conterá a informação dos licitantes que aceitaram cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame. Tal alteração se justifica visando adequar as disposições da minuta ao prescrito no art. 11, I e II, e § 4º, do Decreto Municipal nº 717/2015.

3.6.3 – Da minuta do contrato

Preâmbulo. Atualizar endereço e substituir a referência a “processo nº 2733/2021” por “procedimento administrativo nº 18210/2021”.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, item 15.1. Adequar a parte final da redação para “na forma e prazo estabelecidos no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93”.

CLÁUSULA SEXTA. Recomendamos a supressão de toda a cláusula, tendo em vista que os contratos decorrentes da presente contratação serão inferiores a doze meses, não havendo situação de reajuste.

4 - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DAS ME, EPP E COOPERATIVAS EQUIVALENTES

A Lei Complementar nº. 123/06, ao instituir o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dedicou seu Capítulo V ao estabelecimento de regras que lhes ampliam o acesso às licitações e contratações de compras, obras e serviços pela Administração Pública. As inovações almejam implementar o tratamento diferenciado que a Constituição da República assegura a essas empresas, em homenagem à sua relevância na geração de atividade produtiva para milhões de brasileiros, que, de outro modo, permaneceriam fora do mercado de trabalho integrado pelas empresas de maior porte.

Aqui vale lembrar que, segundo o artigo 48 da Lei Complementar nº. 123/06, o processo licitatório será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ademais, considerando a disposição do art. 34 da Lei n. 11.488/2007, aplicam-se às cooperativas cuja receita bruta não supere o limite aplicável às empresas de pequeno porte, as mesmas normas de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte no procedimento licitatório previstas na Lei Complementar n. 123/2006.

No caso dos autos, com exceção dos itens 25 e 39, todos os demais deverão ser destinados à participação exclusiva de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, tendo em vista a estimativa média valores, a fim de cumprir a legislação supracitada. Nesse sentido, reiteramos atenção à observação feita em relação ao item 1.3 da minuta de edital, constante do tópico 3.6.1 deste parecer.





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Noutra banda, a participação de cooperativas resta garantida, conforme se depreende do item 6.12 da minuta de edital apresentada (p. 153/154).

5 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É nosso dever salientar ainda que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ademais, alertamos à necessidade de observância aos parâmetros definidos na Recomendação Conjunta n. 02/2018 (sobre vedação ao nepotismo), de lavra desta Procuradoria, já no procedimento licitatório (especialmente seu art. 2º, incisos IV, V e VI), a fim prevenir futuras rescisões contratuais indesejadas.

Com essas razões, esta Procuradoria entende que o procedimento administrativo de nº. 18210/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços gráficos e fornecimento de material confeccionado, necessita da verificação de adequação aos pontos mencionados nos tópicos 3.1, 3.3, 3.4, 3.6 e 4 deste parecer, a fim de se enquadrar nos parâmetros legais, para que possa ser dado prosseguimento ao certame licitatório pretendido.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Rio Branco – AC, 02 de agosto de 2021.


Renan Braga e Braga
Procurador

